

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | MENSAGEN | 1 N° 0047 | DE | 09 DE | movembro | DE 2011. |
|-----|--|---|--|--|---|--|
| | Senhor Presidente Senhores Vereado A p de Lei em anexo CNPJ nº 03.535.6 | resente Mensag , visando à doa 606/001-10, um 2001, modelo | camara nº 179 gem encamir ação ao TRI veículo MIS o 2002, o iedade da Pi | Horas 17 Hor | JUSTIÇA DE A, modelo KOM placa JZH icipal de Barra | enhores, o Projeto MATO GROSSO, MBI, gasolina, ano 5513, Chassi do Garças que se |
| | No Juízo da Infância necessita de um combate contra a pertencentes a est | e Juventude do veículo para fa s drogas e pro | esta Comarc zer o traball | ca, mas prec ho externo d | isamente de su o Fórum e exe | ecutar projetos de |
| | Con público desta cole a atenção e aprova | tividade e dos r | municípios ci | | | nente o interesse e deverá merecer |
| Ado | | mciosamente, ra do Garças/M WA | | RIAS SANT | de 2011. | A State of Production of the P |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LELNº 0047 DE 09 DE MOVEMBRY

Folha 27 Daia 091 13:131

"Dispõe sobre a doação de veículo que menciona e dá outras providências".

FUNCIONARIO Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, CNPJ nº 03.535.606/001-10, um veículo MIS/CAMIONETA, modelo KOMBI, gasolina, ano de fabricação 2001, modelo 2002, cor branca, placa JZH 5513, Chassi 9BWGB07X22P001002, de propriedade da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, conforme cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo anexo, que fica fazendo parte integrante da presente lei.

Parágrafo único. Aprovada esta Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar o documento de transferência do veículo.

Art. 2º O veículo destina-se a atender a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Barra do Garças.

Parágrafo único. O donatário deverá dar a destinação legal ao veículo, sob pena de reversão ao patrimônio municipal.

Art. 3° As despesas decorrentes da transferência do veículo, se houver, correrão por conta exclusiva da donatária.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, nomeadamente a Lei nº 3178 de 6 de dezembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 09 de

de 2011.

WANDERLE FARIAS SANTOS

Prefetto Manicipal

ob ou a 22. 11. 11. Com

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCUL VAUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA. A PESSOA TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Ministerio das cidades MT Nº 9083299444 BILHETE DE SEGURO DP Nº 9083299444 DETRAN MT CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO PREF MUN DE BARRA DO GARCAS DE COCIO PREF MUN DE BARRA DO GARCAS MT 02H5513 45.160.595/0001-80 BILHETE DE SEGURO DEVAT 45, 160, 596/0011-8011 17:15513 MT Nº 7083279444 PREF MUN DE BARRA 0200184752 100 VCBO7X22800 1002 MIS/CAMTONETA/CARROCTMIX GASOLINA MARCA MODELD T VW/KOMBI MARCA/MODELO 4 010 45 1180 595 70001 - BØ Pr CHASSI JZH5512 9P/1.001/81CV. TOPYCYAL PHENIONATIFATIO-77624<mark>4655</mark> DENATRAN (AS) CUSTO DO SEBURO SEWGB07X22P001002 2001 II P GOTA UNICA PARCELADO MOTOR: UGAP71487/2.20T Seguradora Lider dos Consórci do Seguro DPVATS/A 344/04/2011 CNPJE09.248.508/0001-04 BARRA DO GARCAS/MI



ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei nº 047/2011, de 09 de novembro de 2011, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a doação de veículo que menciona e dá outras providencias.

Na mensagem apresentada destacou o Executivo a necessidade de doar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, um veículo KOMBI, ano 2001, modelo 2002, que se encontra fora de circulação e inservível a administração pública municipal.

Embora inservível a administração há interesse do Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Barra do Garças, utilizar o veículo para fazer o trabalho externo do Fórum e executar projetos de combate contra as drogas e prostituição infatil.

Em análise ao projeto apresentado temos:

Projeto de lei autorizando o Poder Executivo a doar em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, um veículo Kombi, bem como assinar documento de transferência do veículo.

O veículo será destinado a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Barra do Garças, devendo dar a destinação legal, sob pena de reversão ao patrimônio municipal.

Esta é a síntese.





Analisando o projeto de lei vislumbramos tratar de matéria de competência do Município, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica, em especial a previsão contida no inciso I (legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse), bem como disposição contida no art. 30, I, da Constituição Federal.

Não está prevista dentre aquelas que devem vir legisladas por lei complementar, art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, quanto a este aspecto, não há qualquer mácula.

Deve ser analisada a legislação federal, em especial a Lei 8666/93, quanto a possibilidade da doação. Porém, antes cabe registrar por oportuno o conceito de "Doação" segundo o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**, *verbis*:

"Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária), (CC 1916, art. 1.165; CC 2002, arts 538 e ss.). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.

Assim, a doação é possível quando tem como escopo incentivar atividades voltadas ao interesse público ou desenvolvimento econômico de interesse do Município.



Todavia, para que se possa realizar devidamente a doação, faz-se mister a elaboração de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação (o que esta sendo realizado mediante a apresentação deste projeto).

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a respeito do assunto disciplinou que:

"Processo nº 18.065-3/2008

Interessada: Prefeitura Municipal de Diamantino

Relator: Conselheiro José Carlos Novelli

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima e contrariando o Parecer Oral do Ministério Público emitido em Sessão Plenária, com fundamentação nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: 1 - A doação de bem público imóvel exige: a) desafetação, se for o caso; b) autorização em lei específica; c) tratar de interesse público devidamente justificado; d) prévia avaliação do imóvel; e) dispensada a licitação, nas hipóteses previstas em lei, inclusive alienações gratuitas no âmbito de programas para as habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social (art. 17, inciso I, alíneas "b", "f" e "h", da Lei nº 8.666/93); 2 – Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão doar bens públicos a pessoa jurídica de direito privado, em razão dos efeitos da liminar



concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 927. Todavia, a doação deverá sempre atender ao interesse público, sendo vedada qualquer conduta que implique em violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e da impessoalidade (arts. 5°, caput, e 37, caput, ambos da Constituição Federal Brasileira); e 3 É vedada a doação de quaisquer bens públicos, valores ou benefícios no ano eleitoral (1º de janeiro a 31 de dezembro), salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou inseridos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/1997). Remeta-se ao consulente fotocópia do Parecer de fls. 5/20-TC, bem como do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro Relator. Após as anotações de praxe arquive-se os autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal de Contas. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Valter Albano, Alencar Soares, Humberto Bosaipo e Waldir Júlio Teis." (Grifo nosso) (www.tce-mt.gov.br)

Além do disposto acima deve ser observado as determinações contidas no artigo 17 da Lei 8.666/93:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(. . .)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;





Assim, se forem observadas as disposições traçadas acima, aliadas as disposições constantes do art. 109 da Lei Orgânica do Município, com a nova redação determinada pela Emenda nº 004/94, não detectamos qualquer mácula.

Quanto a licitação, conforme já decidido pelo STF não é justificada a exigência.

Portanto, apresentada a justificativa, respeitada a regra de competência, e se forem respeitadas as disposições acima traçadas, demonstrando o interesse público, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de novembro de 2011

GISELE BARBOSA CASTELLO
Assessora



APROVADO EM SESSÃO 22/15/15

Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 047/11 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida materia, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 22 de de 2011

Ver^a. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI Presidente

Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES Relatora

Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA Membro





APROVADO EM SESSÃO 22/11/11

Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao projeto de Lei nº 047/11 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNIVIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 22 de de 2011.

Vera. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES

Presidente

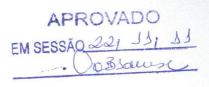
Ver°. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA

Relato

Ver°. JOÃO CARLOS SOUSA ABREV

Membro







COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 047/11 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO ,CULTURA, SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

bb de 2011.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 22 de

Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA Presidente

Ver°. PAULO SÉRGIO DA SILVA Relator

Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO Membro





VOTAÇÃO

| VEREADORES | PARTIDO | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO V |
|---------------------------------------|---------|-------|------|-------------|
| ANDRÉIA SANTOS DE A. SOARES | PR | × | • | |
| ANTONIA JACOB BARBOSA - 2ª Secretária | PR | × | | 8 |
| CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO | PDT | ~ | | |
| CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA | PV | * | | |
| JOÃO CARLOS SOUSA ABREU | PR _ | × | | |
| JULIO CESAR G. DOS SANTOS -Presidente | PSDB | resic | lent | |
| MIGUEL MOREIRA DA SILVA | PTB | d | | |
| MIRIAN SANCHES LACERDA | PTB | ~ | | 7.00 |
| ODORICO FERREIRA C. NETO | PT | ~ | | |
| PAULO SERGIO DA SILVA- 1º Secretario | PP | × | | |

| Asrovodo em Sessas Orolinaria do a | |
|------------------------------------|----|
| | ia |
| 22. 11. 11. Czsenne | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |